



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.349 - PR (2009/0017191-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA NOVA DATA. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adiada a sessão de julgamento para a qual foram as partes devidamente intimadas, sem retirada de pauta, é desnecessária a renovação da intimação, mormente quando o adiamento foi requerido pela própria defesa.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.349 - PR (2009/0017191-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAAC TAVARES DA SILVA, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o paciente, ex-Prefeito, foi condenado pelo crime previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido a privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e serviços à comunidade, bem como ao pagamento de trinta dias-multa.

Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COM INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO (CP, ART. 297, § 1º). RÉU ELEITO PREFEITO MUNICIPAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DESLOCADA PARA O TJ. FALSIFICAÇÃO DE PORTARIA MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO DE MÉDICOS APROVADOS EM CONCURSO PARA INCLUSÃO DO NOME DO RÉU, PREFEITO NA ÉPOCA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELOS MESMOS FATOS. QUESTÃO PREJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME QUE NÃO SE INSERE ENTRE OS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. AGENTE QUE HAVIA DEIXADO O CARGO POR OCASIÃO DA DENÚNCIA. CRIME INAFIANÇÁVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, XIII, DO DECRETO LEI 201/67. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FIGURAS TÍPICAS DIVERSAS, SEM RELAÇÃO DE GENÉRICO À ESPECÍFICO. MÉRITO. CONFISSÃO COMPLETA POR UM DOS RÉUS. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO PELO RÉU BENEFICIADO PELA FALSIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DE AMBOS OS RÉUS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO.

'Para se falar em questão prejudicial é necessário que a matéria se refira a 'existência da infração penal' ou seja, que afete a qualificação jurídico-penal da infração penal. O juiz, assim, só deve deter o processo criminal se a questão for de 'difícil solução', exigindo uma apreciação mais profunda do juízo especializado. Se não for, o juiz criminal deverá decidi-la no próprio processo criminal' (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., Atlas, 2000, p. 321).'" (fls. 22/40)

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, ao argumento que teria havido cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação para comparecimento à nova sessão de julgamento da ação penal.

Segundo o impetrante, foi publicada, em 01/09/08, a pauta de julgamento da ação penal a ser realizado em 04/09/08. Contudo, ante o exíguo prazo entre a publicação e a data prevista para a sessão, a defesa requereu o seu adiamento, o que foi deferido (e-STJ fl. 18).

Entretanto, a mencionada sessão ocorreu em 11/09/08, sem que houvesse intimação para a realização do novo julgamento, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Postula, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal e, no mérito, a anulação do julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão do e. Min. Arnaldo Esteves à e-STJ fl. 44.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, de acordo com ofício acostado às e-STJ fls. 49/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador Geral da República, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 75/76).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.349 - PR (2009/0017191-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA NOVA DATA. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adiada a sessão de julgamento para a qual foram as partes devidamente intimadas, sem retirada de pauta, é desnecessária a renovação da intimação, mormente quando o adiamento foi requerido pela própria defesa.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.349 - PR (2009/0017191-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISAAC TAVARES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Busca-se, neste *writ*, a anulação do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, em razão de alegada ausência de intimação do defensor para a sessão a ele pertinente.

A ordem não deve ser concedida.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adiada a sessão de julgamento para a qual foram as partes devidamente intimadas, sem retirada de pauta, é desnecessária a renovação da intimação, mormente quando o adiamento foi requerido pela própria defesa. Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGADO. RECURSO APRECIADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA NOVA DATA. PRECEDENTES. ORDEM ORDENADA.

1. A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

2. Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.

3. Ordem denegada." (HC 149065/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe 03/10/2011)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Adiado o julgamento do recurso, sem retirada de pauta, é desnecessária a renovação da intimação das partes, não havendo, assim, falar em nulidade, mormente quando o julgamento teve lugar na primeira sessão subsequente e a movimentação processual tudo registre, com indicação, inclusive, da data da próxima sessão seguinte.

2. A alegação de comunicação telefônica de adiamento e, de qualquer modo, de que não se declinou a data em que ocorreria o julgamento, quod plerumque accidit, reclama prova efetiva.

3. Ordem denegada." (HC 73183/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 04/08/2008)

Na presente hipótese, o advogado de defesa requereu o adiamento do julgamento do feito, a ser realizado em 04/09/08, inclusive com pedido de preferência para a próxima sessão (e-STJ fl. 18), o que foi deferido.

Em 11/09/08, data da próxima sessão, o Tribunal *a quo* julgou a ação penal, nomeando defensor dativo para a defesa do paciente, ante a ausência do advogado constituído.

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, pois além de ser desnecessária a renovação da intimação, o adiamento foi requerido pela própria defesa para a sessão subsequente, inclusive com pedido de preferência, o que foi observado na origem.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0017191-0

HC 127.349 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1482208

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAAC TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISAAC TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.